



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2545ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 18 de janeiro de 2024, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Sergio Tavares Romay, Alexandre Pereira Velloso, Cláudio da Cunha Valle, Corinto de Arruda Falcão Filho, Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges, Lincoln Nunes Murcia, Natan Schiper e Rodrigo Otávio Carvalho Moreira.
3. **Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Sergio Romay informou que estaria participando virtualmente da sessão plenária por motivo de saúde e que o Sr. Alexandre Velloso assumiria a presidência da sessão plenária; observou que o Sr. Alexandre Velloso, por razões de necessidade institucional também está participando virtualmente da sessão plenária e que, em caso de queda na conexão com o plenário, o Sr. Sergio Ramalho, como vogal decano, assumiria a presidência da sessão, tendo a assessoria do Sr. Gabriel Voi, Secretário-geral. Ato contínuo passou a direção dos trabalhos ao Sr. Alexandre Velloso, que submeteu ao Colegiado a **aprovação das Atas de nº 2542, 2543 e 2544** das sessões plenárias realizadas nos dias 21, 27 e 28 de dezembro de 2023, respectivamente – **aprovadas por unanimidade**. Após, comunicou a reabertura do julgamento dos processos de recursos da sociedade IRB-Brasil Resseguros S.A., lembrando se tratar de solicitação para o desarquivamento de 5 (cinco) registros, que foram tratados juntos por serem iguais e que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

tiveram a brilhante relatoria do Sr. Wagner Siqueira, representante do Conselho Regional de Administração; e considerando que abriu voto divergente no processo SEI-220011/002496/2023, na sessão plenária original do dia 21 de dezembro de 2023, não poderia dar continuidade na condução da atual sessão e transferiu a sua presidência ao Sr. Sergio Ramalho para a continuidade dos trabalhos, com fundamento no art. 83 do Decreto Estadual 48.123 de 08 de junho de 2022. O Sr. Sergio Ramalho informou se sentir honrado na condução dos trabalhos. Ato contínuo passou a palavra ao Sr. José Roberto Borges para manifestações, considerando que o julgamento foi interrompido na sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2023, em decorrência dos pedidos de vistas. O Sr. José Roberto informou que o Sr. Alexandre Velloso o fez lembrar de um voto semelhante que ele havia dado em 2019 e que se adequava praticamente como uma luva ao presente processo; que o Sr. Vice-presidente melhorou a dicção relativa a esse voto anterior com relação a uma outra empresa e que suas divergências se justificavam; e solicitou licença ao Sr. Presidente para passar a palavra ao Sr. Alexandre Velloso para a leitura do relatório, que, conforme já assinalou, estava inteiramente de acordo. O Sr. Alexandre Velloso informou que quando proferido o voto do Sr. Vogal Relator lhe veio à mente uma decisão anterior do Colégio de Vogais que tratava de assunto similar, onde a sociedade solicitava o desarquivamento de um documento apresentado dentro da conformidade e arquivado corretamente; que a sociedade entendeu que não deveria ficar arquivado e que não era um documento de obrigatoriedade de arquivamento; que se tratou de um caso idêntico aos 5 casos apresentados agora no recurso da sociedade IRB-Brasil Resseguros S.A. e, por isso, abriu o voto divergente. E solicitou permissão ao Sr. Presidente para apresentar um histórico dos fatos para lembrança daqueles que participaram daquela reunião e para conhecimento dos demais. Nesse momento, o Sr. Gabriel Voi observou que o Sr. Wagner Siqueira ainda não havia chegado à sessão e consultou à Procuradoria se haveria algum vício para a continuidade da sessão, informando que o Sr. Vogal Relator estaria se dirigindo ao Plenário. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou ser prudente aguardar a chegada do Sr. Wagner Siqueira, tendo o Sr. Gabriel Voi sugerido, então, a inversão da pauta, o que foi aceito por unanimidade. Assim, o Sr. Presidente passou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ao **Processo nº** SEI-220011/001928/2022. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente e solicitou a sua leitura, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria-geral, conforme a seguir: Processo Administrativo Sancionador. Não Acolhimento da Denúncia. Conduta atípica do Leiloeiro Público. **Relatório** - Trata-se de comunicação enviada pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício 3ª PJCID 489/2022, de 30 de setembro de 2022, a fim de dar conhecimento à JUCERJA da instauração de procedimento administrativo pelo MPRJ para apuração de suposta irregularidade cometida pelo leiloeiro público JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula: 045, no exercício da profissão, bem como para que a JUCERJA adotasse as medidas cabíveis. De acordo com a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, refere-se ao exercício, de fato, da administração de empresa constituída em nome alheio, de modo que estaria incurso nos art. 70, I, “a”, no art. 71, II e no art. 85, II c/c art. 89 da Instrução Normativa DREI nº. 72/2019. A fim de instruir o presente processo administrativo, por recomendação da Área de Controle e Fiscalização (ACF) constante do Despacho de 06 de dezembro de 2022 (SEI 43744642), a Presidência da JUCERJA oficiou o MP solicitando o envio do teor do procedimento MPRJ nº 2018.00370740, por meio do Ofício JUCERJA VP nº 8294/2022, de 13 de dezembro de 2022 (SEI 44326471). Em 16 de fevereiro de 2023 o Ilmo. Sr. Presidente encaminhou o termo de reabertura do processo, com a documentação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, juntada nos anexos (SEI 47398334), (SEI 47398811), (SEI 47398905) e (SEI 47398984). Após a análise da documentação, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio – ACF apresentou denúncia contra o leiloeiro público João Emilio de Oliveira Filho, de 29 de maio de 2023 (SEI 51931452). A Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio – ACF encaminhou o processo para ciência e providências à Superintendência de Registro e Comércio, para ciência e providências, nos termos do art. 100 da referida Instrução Normativa, por Despacho de 29 de maio de 2023 (SEI 52919820).



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Superintendência de Registro de Comércio encaminhou o processo para a D. Presidência da JUCERJA por Despacho de 30 de maio de 2023 (SEI 52952586). O Ilmo. Sr. Presidente encaminhou o processo para esta Procuradoria Regional para adoção das medidas cabíveis por Despacho de 30 de maio de 2023 (SEI 52966259), a qual se manifestou no sentido de que o processo fosse encaminhado à Área de Controle e Fiscalização, para que fosse procedida à notificação do Leiloeiro Oficial, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos trazidos aos autos, conforme Despacho de 06 de junho de 2023 (SEI 53463379). A D. Presidência determinou à ACF que fosse expedida notificação ao leiloeiro público, conforme a manifestação da D. Procuradoria Regional, consoante Despacho de 07 de junho de 2023 (SEI 53493504). A Área de Controle e Fiscalização – ACF reencaminhou o processo à Procuradoria, por meio de Despacho de 29 de junho de 2023 (SEI 53670146). Em prosseguimento, a Procuradoria encaminhou o presente processo a D. Secretaria Geral para que seja procedida à notificação do Leiloeiro Oficial, conforme determinado pela D. Presidência por meio do Despacho de 30 de junho de 2023 (SEI 54902445). O Leiloeiro foi notificado conforme documentação através do Ofício JUCERJA/SGE N°. 853, de 03 de julho de 2023 (SEI 55007176). Após tomar ciência da notificação, o leiloeiro oficial apresentou defesa prévia datada de 02 de agosto de 2018 (SEI 56343097), aduzindo, em apertada síntese, que a JEAC LOGISTICA PARA LEIÕES LTDA seria uma sociedade não empresária, a qual tem por finalidade prestação de serviços de auxílio logístico para os leilões do denunciado. Ademais, aduz que seria procurador da empresa ao lado de Luana Pereira de Oliveira Corval, pessoa que atua efetivamente como procuradora. Argumenta, ainda, que não haveria vedação legal para que um leiloeiro seja nomeado como procurador de uma sociedade ou empresa, bem como que a IN DREI n°. 72/2019 teria trazido a possibilidade de leiloeiros se registrarem como empresário individual. Sustenta que a JEAC não realizaria a contratação de outros leiloeiros. A Secretaria Geral encaminhou os autos a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio para a elaboração do Relatório Circunstanciado, na forma do art. 103, § 2º, da IN DREI/ME n° 52/2022, pelo Despacho de 24 de julho de 2023 (SEI 56343407). Diante disso, o Relatório Circunstanciado



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

foi encaminhado à esta Procuradoria Regional para análise e manifestação, na forma do § 2º do art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 (SEI 57200793). Eis o relatório.

Conclusão - Diante do exposto, opina-se pela imediata suspensão dos efeitos dos registros das alterações contratuais da SG INTERNACIONAL COM E PROMO LTDA (NIRE: 33.2.1262694-6), protocoladas na JUCERJA sob o nº. 78-2023/400040-6 e 78-2023/603430-8, e pela notificação do requerente, para que apresente Laudo Grafotécnico que conclua pela falsificação de sua assinatura nos documentos, e dos demais signatários dos instrumentos, para que se manifestem sobre os fatos.

Decisão da Presidência: Considerando o Parecer nº. 57/2023-JUCERJA-PRJ-JAC, exarado pela d. Procuradoria Regional doc. SEI nº 58190450, decido pelo não acolhimento da Denúncia, em razão da ausência de conduta típica por parte do Leiloeiro Oficial JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências cabíveis. Sem manifestações em plenário, o Sr. Sergio Ramalho observou a presença do Sr. Wagner Siqueira no plenário e retomou a análise dos **recursos interpostos pela sociedade IRB-Brasil Resseguros S.A.** O Sr. Alexandre Velloso, por cortesia ao Sr. Wagner Siqueira, solicitou o Sr. José Roberto Borges reprisar suas palavras iniciais. O Sr. José Roberto reiterou que foi surpreendido positivamente pelo também vogal revisor Sr. Alexandre Velloso, que lhe informou que a matéria há havia sido discutida pelo plenário da junta comercial, por meio de um voto vista seu no ano de 2019, o que lhe alentou muito com relação ao presente caso e, principalmente, por se tratar de uma decisão que o plenário lá atrás entendeu por bem tomar e dar uma maior autonomia às empresas, sem criar precedentes indesejáveis no que diz respeito à eventual cancelamento de registro. Naquela ocasião, o Colegiado restringiu o cancelamento à hipótese que efetivamente foi discutida em 2019; que o assunto se repete com relação a esses 5 processos que serão revistos, apesar de ter sido um voto de relevo do Sr. Wagner Siqueira; que, então, combinou com o Sr. Alexandre Velloso que passaria a palavra para que ele fizesse a apresentação do relatório e do voto, agregando valor a aquilo que colaborou em 2019 e que o Colegiado aprovou. O Sr. Alexandre Velloso também reiterou suas palavras iniciais ao Sr. Wagner Siqueira sobre os motivos que o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

levaram a se manifestar de modo divergente, tendo em vista a decisão anterior do Colégio de Vogais e apresentou um resumo histórico dos fatos para lembrança daqueles vogais que participaram daquela reunião e para conhecimento dos demais, conforme a seguir: observou que o recurso foi interposto pela empresa COMBRASCAN em 03 de julho de 2019; que, em 03 de setembro de 2019, a Procuradoria apresentou contrarrazões com parecer negando o desarquivamento, embora consentido o pedido de efeito suspensivo; que o relator apresentou voto favorável à empresa pelo desarquivamento; que o Sr. José Roberto pediu vista ao processo; que, em 24 de setembro de 2019, o vogal revisor votou pelo desarquivamento, acompanhando o relator e que o Colégio de Vogais decidiu por maioria (12x4) acompanhar o voto do relator e do revisor; que, em 07 de outubro de 2019, a Procuradoria encaminhou recurso ao DREI, que, em 20 de março de 2020, decidiu por manter a decisão do Colégio de Vogais. Ressaltou que o voto proferido pelo Sr. José Roberto Borges contemplou diversos aspectos que foram introduzidos na legislação brasileira a partir da promulgação da Lei de Liberdade Econômica, sendo o mais belo e bem-feito voto que já viu sobre interpretação da nova lei, onde ele concluiu que o direito individual reservado não afetaria o direito coletivo de forma alguma e que, nesse caminho, ele também se posiciona; observou também que o mesmo entendimento ocorreu em processo semelhante na JUCESP em 2018, permitindo o desarquivamento do ato; e complementou que estaria adotando, com a prévia permissão do autor, o voto do revisor do processo SEI-220011/000769/2020 com as devidas adequações aos processos atuais, pelo desarquivamento dos documentos, conforme pretensão da sociedade, ressaltando que, em seu entendimento, a preservação do direito individual não alcança risco ou prejuízo ao direito coletivo. **Voto divergente:** Acolho o relatório do eminente Vogal Wagner Huckleberry Siqueira, que passa a fazer parte integrante do presente voto. Inicialmente, o Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o que segue: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”. Para análise, extrai-se do caput do artigo 37, os Princípios da Legalidade e Eficiência,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

com objetivo de buscar uma integração e harmonização entre ambos os princípios. No que tange ao Princípio da Legalidade, a renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seus comentários, esclarece: “Segundo o princípio da Legalidade, Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos direitos Homem e do cidadão, de 1789: (...). Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. Considerando o acima exposto, a ata de Reunião do Conselho de Administração levada a registro foi devidamente arquivada pela Junta Comercial, uma vez que não havia em estrita e restrita consonância com o Princípio da Legalidade, nenhuma proibição ao respectivo arquivamento, na forma do disposto no Art. 35 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994. Inconformada com o próprio pedido de arquivamento, a Requerente por meio de recurso tempestivo alega que por um lapso “*a Ata da RCA mencionada acima foi submetida à JUCERJA para arquivamento de maneira equivocada pela Companhia, uma vez que se trata de reunião interna convocada para discutir assuntos confidenciais e sensíveis, e, portanto, a respectiva ata não deveria se tornar pública*”. Na sequência, a Douta Procuradoria Regional apresentou suas contrarrazões opinando pelo deferimento do recurso, uma vez que “*observou-se que não é obrigatório o seu arquivamento e sim facultativo podendo ser permitido o desarquivamento do documento, em face do equívoco cometido pela própria companhia interessada*”. Analisada a questão sob a ótica do princípio da legalidade, passemos a analisá-la sob o prisma do princípio da eficiência: Uma vez mais, citando a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro no livro “Direito Administrativo”, extrai-se o conceito ditado por Helly Lopes Meirelles, que o define como: “(...) o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Na mesma esteira, assinalou o TRF da Primeira Região nos autos da apelação nº 157/90.2000.01.3400, julgada em 03 de maio de 2013: “a administração pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. A Emenda Constitucional nº 19/98, com foco na satisfação do legítimo interesse público, trouxe o princípio da eficiência como elemento fundamental para solução de eventuais conflitos, tanto é assim que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União: *“acenam para a possibilidade de afastamento pontual de escolhas normativas que se reputem ineficientes, desde que, harmonizado com o interesse público, sejam asseguradas (i) a inocorrência de prejuízo ao erário (ii) a boa-fé e a probidade dos agentes envolvidos (II) a ausência de violação ao núcleo essencial dos demais direitos e garantias fundamentais e (iv) a obtenção de resultado prático com preponderância considerável de benefícios sobre os custos tanto para administração, como para os administrados”*. A observação de tais requisitos de forma cumulativa afasta a possibilidade da convalidação de quaisquer espécies de violação de normas legais que vão de encontro ao interesse público. Longe de serem incompatíveis, os princípios da eficiência e legalidade se harmonizam nos exatos dizeres do professor Paulo Modesto: *“ao contrário de contrastar com o princípio da legalidade, ou legitimar sua atenuação [...] o princípio da eficiência pode ser percebido como componente da própria legalidade, percebida sob um ângulo material e não apenas formal”*. O desarquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração trazida a registro não fere os pressupostos que vêm sendo assinalados pela jurisprudência e que estão acima evidenciados nos requisitos enumerados. Soma-se a estes requisitos a ausência de prejuízo a direitos de terceiros. Ao contrário, a manutenção da ata arquivada poderá, segundo recurso da Requerente, produzir efeitos danosos patrimoniais a própria empresa, não sendo razoável



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

mantê-la arquivada. Adicionalmente às razões acima expostas, colacionamos o disposto no Artigo 19, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”; outra não é a dicção do disposto no caput do Art. 170 e no seu inciso IV: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência”. Como se vê, a Constituição Federal elegeu a livre iniciativa como um dos fundamentos da república e da ordem econômica, sendo o princípio da livre concorrência um de seus corolários. Isto porque, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são fundamentais ao desenvolvimento econômico e social do país. Fernando Facury Scaff traz pontuações acerca da liberdade de iniciativa econômica e sobre a livre concorrência, sobre o que merece destaque: “Uma primeira questão a ser enfrentada é a da distinção entre o conceito de liberdade de iniciativa econômica, constante do caput do art. 170 da Constituição, e o de livre-concorrência, inscrito no inciso IV daquele mesmo artigo. Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas. Já a livre-concorrência funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 38, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir livre-concorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre-concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Do exame dos ensinamentos doutrinários, pode-se afirmar que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência visam garantir o equilíbrio do mercado, por meio da concorrência justa e leal entre as empresas. A doutrina e a jurisprudência na esteira dos preceitos constitucionais acima citados protegem o princípio da preservação da empresa, com objetivo não só no interesse exclusivo do empresário, como também em prol da sociedade. Deste modo, a manutenção do registro da ata de Reunião do Conselho de Administração, com informações sigilosas e confidenciais, representa grave risco de prejuízo para a Requerente, pois a revelação de sua estratégia empresarial para terceiros violará o princípio da isonomia e o da livre concorrência, o que impõe o desarquivamento do ato, de modo a preservar o equilíbrio concorrencial. Contudo, ao decidir pelo desarquivamento do ato não estar-se-ia violando o princípio da legalidade, por se tratar de registro levado a efeito de forma regular? Em outras palavras, o princípio da livre concorrência não estaria em aparente conflito com o princípio da legalidade? De acordo com a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, acerca da normatividade dos princípios: "No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica - previsibilidade e objetividade das condutas - e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto”. Na interpretação jurídica constitucional sob a perspectiva tradicional, baseado na doutrina de Savigny, fundador da escola histórica do direito no século XIX, o intérprete deve levar em consideração o método gramatical (texto da norma), sistemático (conexão com outras normas), teleológico (finalidade da norma) e histórico (aspectos do processo de criação da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

norma) para atribuir sentido aos textos normativos. Com base nesses elementos de interpretação tradicional, os problemas jurídicos são resolvidos pela subsunção dos fatos à norma, no qual a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. Certo é que esse método de interpretação tradicional continua sendo importantíssimo para o direito. No entanto, o mesmo mostra-se insuficiente para resolver casos que envolvam colisão de princípios, consoante doutrina de Luiz Roberto Barroso, *in verbis*: “Por muito tempo, a subsunção foi o raciocínio padrão na aplicação do Direito. Como se sabe, ela se desenvolve por via de um raciocínio silogístico, no qual a premissa maior - a norma - incide sobre a premissa menor - os fatos -, produzindo um resultado, fruto da aplicação da norma ao caso concreto. Como já assinalado, esse tipo de raciocínio jurídico continua a ser fundamental para a dinâmica do Direito. Mas não é suficiente para lidar com as situações que envolvam colisões de princípios ou de direitos fundamentais. De fato, nessas hipóteses, mais de uma norma postula aplicação sobre os mesmos fatos. Vale dizer: há várias premissas maiores e apenas uma premissa menor. Como intuitivo, a subsunção, na sua lógica unidirecional (premissa maior premissa menor conclusão), somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na eleição de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia jurídica entre normas constitucionais. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de produzir uma solução dotada de racionalidade e de controlabilidade diante de normas que entrem em rota de colisão. O raciocínio a ser desenvolvido nessas situações haverá de ter uma estrutura diversa, que seja capaz de operar multidirecionalmente, em busca da regra concreta que vai reger a espécie. Os múltiplos elementos em jogo serão considerados na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto. A subsunção é um quadro geométrico, com três cores distintas e nítidas. A ponderação é uma pintura moderna, com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que outras, mas formando uma unidade estética. Ah, sim: a ponderação malfeita pode ser tão ruim quanto algumas peças de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

arte moderna. O relato acima expressa, de maneira figurativa, o que se convencionou denominar ponderação. Em sumo, consiste ela em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas. Nos últimos tempos, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, incorporou essa técnica à rotina de seus pronunciamentos”. Com efeito, a hermenêutica constitucional contemporânea orienta que o intérprete/julgador realize um juízo de ponderação entre os princípios colidentes, com base no princípio da proporcionalidade, de modo a verificar a prevalência de um princípio sobre o outro à luz das circunstâncias do caso concreto, conforme parecer da Lavra do Dr. Daniel Gigante de Castro da Costa e Silva. No presente caso, a aplicação dos referidos princípios de forma isolada implicaria obter diferentes soluções para o mesmo caso. Neste sentido, decidir unicamente com base no princípio da legalidade, seria a melhor solução para o caso sob julgamento? Entendo que não, pois a manutenção do registro de documento confidencial, além de poder gerar prejuízos à requerente, a decisão estaria em manifesto confronto com outros princípios de natureza constitucional, como o princípio da livre concorrência, da isonomia, da efetividade, da razoabilidade e da eficiência. Por outro lado, por meio da técnica da ponderação, que leva em consideração os fatos e as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos dos princípios em análise, para verificar a relação de prevalência entre os princípios, de modo a verificar a encontrar a solução mais adequada ao caso, forçoso concluir que o princípio da livre concorrência possui um peso maior e, consequentemente, terá prevalência sobre o princípio da legalidade na resolução do presente caso, o que impõe o deferimento do desarquivamento do ato, por se tratar de interpretação que melhor se compatibiliza com outros princípios de hierarquia constitucional, tais como os princípios da livre concorrência, da isonomia, da efetividade, da razoabilidade e da eficiência. **Conclusão:** Pelo exposto, tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, em se tratando de documentos cujos registros não são obrigatórios e tendo ficado devidamente comprovado que a divulgação das informações neles constantes a terceiros



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

poderá causar graves prejuízos à Recorrente, **voto** pelo provimento dos presentes recursos. **É o voto divergente. Manifestações:** O Sr. Rodrigo Moreira informou que gostaria de fazer uma ressalva com relação à segurança jurídica e acrescentar o caráter excepcional ao voto para não se abrir um precedente para que qualquer empresa possa desarquivar qualquer assunto e quando bem entender; que, inicialmente, foi contrário ao desarquivamento, que ainda tem dúvidas, mas diante do parecer do Sr. José Roberto e da revisão da Procuradoria, vai acompanhar o voto pelo desarquivamento. O Sr. José Roberto observou, conforme parecer do Sr. Alexandre Velloso, que cada caso é um caso, que os votos anteriores foram explícitos nesse sentido, pois a regra não pode ser genérica, mas específica para casos em que não há obrigatoriedade do registro da ata e que não há prejuízo com relação ao desarquivamento; que não se está dando um cheque em branco com relação ao desarquivamento. O Sr. Márcio Nicolai informou ter tido acesso ao processo de 2019 e ao brilhante voto do Sr. José Roberto, mas que há diferenças essenciais nos processos; que no processo de 2019, no próprio ato, havia uma tarja escrita “confidencial”, ali demonstrando que não haveria a intenção de registro do ato, o que não ocorre no presente caso; que considera um precedente extremamente perigoso o desarquivamento de atos pela vontade da parte, pois os critérios de não acarretar prejuízo seriam subjetivos; e que o cancelamento do arquivamento é infrutífero, pois o ato vai continuar registrado nos anais da JUCERJA e disponibilizado através de certidões. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou ser infrutífero esse julgamento, tendo em vista que o ato continuará registrado na JUCERJA; observou que o processo administrativo que está em julgamento é público e contém todos os atos e que, caso haja recurso ao DREI, um novo processo administrativo seria aberto onde constariam integralmente todos os atos; que há um conflito entre o interesse individual da sociedade e o interesse público pela segurança jurídica, a publicidade e a manutenção da higidez do registro; e, conforme brilhantemente já abordado pelo Sr. José Roberto, entre o conflito do interesse pessoal e o interesse público, tem que prevalecer o interesse público. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que o desarquivamento do ato vai gerar uma simples averbação no ato, informando a razão de seu desarquivamento por uma decisão superior, diferentemente de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

uma decisão judicial que declara o ato nulo. O Sr. José Roberto observou que esse é mais um motivo da manutenção de seu voto, pois não está deliberando sobre a publicidade do ato, pois a publicidade foi dada, mas por uma questão meramente de natureza formal, pois não há prejuízo no que diz respeito a aquilo que foi registrado e não há efeitos para terceiros deste cancelamento. O Sr. Corinthians Falcão observou que o artigo 142, § 1º, da Lei 6404/76 dá um norte, pois estabelece que serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros, que há um poder discricionário da assembleia de determinar e verificar se há ou não efeito perante terceiros e que, no caso presente, não há efeito perante terceiros e não provoca nenhum dano; que outra possibilidade de anular o ato é por erro e a empresa trouxe a arquivamento um ato que não deveria ser arquivado. O Sr. Affonso d'Anzicourt observou que não cabe à JUCERJA julgar o efeito do ato que está sendo registrado. A Sra. Anna Luiza Gayoso informou concordar com os Srs. Bernardo Berwanger e Márcio Nicolai no sentido de que não pode haver repetições de desarquivamento na junta comercial, pois feriria o princípio da segurança jurídica, basilar para o registro comercial; mas que está diante de uma exceção e citou o exemplo de um desarquivamento de uma ata das Lojas Americanas para a emissão de debentures; e que o caso é uma exceção e que concorda com os Srs. José Roberto e Corinthians Falcão. O Sr. Bernardo Berwanger observou que é cediço o posicionamento que a junta comercial não tem que entrar no mérito do que está sendo arquivado; porém observou que na ata há assuntos de registros obrigatórios na junta comercial. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que a alteração de administrador se daria por ato próprio, posterior à decisão do Conselho, assim como em outros pontos levantados. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que a nomeação de diretores é feita pelo Conselho e que o Conselho tem que pré-aprovar para encaminhar a assembleia. O Sr. José Roberto observou ter entendido o ponto levantado pelo Sr. Bernardo Berwanger no sentido de que ele assinala que é consenso não adentrar no mérito das questões, mas o fato é que se trata de uma exceção, sem romper com o princípio da segurança jurídica, mas diante de um fato onde uma sociedade revelou dados confidenciais, que estão protegidos pelo sigilo necessário às



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

organizações empresariais e que com a dicção do artigo 142, conforme muito bem lembrado pelo Sr. Corinto Falcão, justificaria a questão relativa ao desarquivamento. O Sr. Rafael Machado observou que o desarquivamento do registro na junta comercial facilitaria à empresa, em um processo judicial, para que se tirasse a publicidade do ato. O Sr. Wagner Siqueira ressaltou a vantagem de haver um órgão colegiado, como o da junta comercial, por não ter uma perspectiva única e ser multiprofissional; que essa instância, como outras similares, não são intérpretes ou aplicadores da lei e julgam sob o ponto de vista gerencial e que a junta comercial não pode se escusar dessa competência intrínseca de intérprete e aplicador da lei apenas; observou que está diante de um sofisma de falsa causa, achar que esse documento é um simples arquivamento por vício e que, portanto, deve ser desarquivado; o que a empresa pede não vai ser alcançado; que se sente surpreso ao ouvir falar da “exceção da exceção da exceção” que só atende o interesse da empresa; que é uma questão fundamental a questão do interesse público; ressaltou sua preocupação, como gestor, sobre o risco que a junta comercial corre por desarquivar o ato e alguém obter os dados através de uma certidão; que o papel dos vogais é pensar gerencialmente e que é necessário cautela e considerar as repercussões nas decisões que são tomadas e de um caso que não é raro; e ressaltou que mantém o seu voto com toda a segurança e que deve refletir o papel desse plenário, um órgão de gestão. A Sra. Anna Luiza Gayoso informou entender a perplexidade e indignação do Sr. Wagner Siqueira diante de como o direito funciona; que o direito não é uma ciência precisa e os fatos são determinantes em cada caso; observou que, de uma certa forma, o desarquivamento tem relevância para a sociedade; que a Procuradoria não deve entrar no mérito, mas há questões que confundem a formalidade e o mérito e que se solidariza com o Sr. Wagner Siqueira no sentido da complexidade da questão. O Sr. José Roberto registrou a brilhante manifestação da Sra. Anna Luiza Gayoso, demonstrando uma acuidade técnica importantíssima para dar a todos a consistência adequada para os julgamentos; e reiterou ao Sr. Wagner Siqueira que, de forma alguma, na sua revisão é utilizada qualquer sofisma, um raciocínio lógico para conclusão não verdadeira; que procurou adotar, assim como no voto do relator, um silogismo, o raciocínio lógico com uma conclusão verdadeira;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que, por vezes, em decisões colegiadas acontece o estabelecimento de visões diferenciadas para efeitos de aplicação de silogismo, sem tecer qualquer comentário sobre o lado correto; e garantiu que, tanto como ele, o Sr. Alexandre Velloso e o Sr. Corinthians Falcão utilizaram uma regra de silogismo para chegar à conclusão que submetem aos demais colegas. Sem novas manifestações, o Sr. Sergio Ramalho abriu a votação. O Sr. Gabriel Voi sugeriu, como os casos são semelhantes, que os votos de todos os vogais fossem apurados e, posteriormente, a Secretaria Geral registraria na ata os vogais impedidos de votar em cada processo. O Sr. Alexandre Velloso argumentou que a formalidade não poderia ser ultrapassada simplesmente pelo ganho de tempo. Após novos debates, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta do Sr. Gabriel Voi, que foi aprovada pelo plenário. O resultado está informado a seguir: 2º. – **Processo nº SEI-220011/002491/2023. Recorrente:** IRB-Brasil Resseguros S.A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Registro da Ata da 293ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, sob o protocolo 00-2023/600603-7. **Decisão: aprovado por maioria o voto do Sr. Vogal Relator pelo improvimento do recurso, abstendo-se de votar os Srs. Claudio Valle e Lincoln Murcia;** 3º. – **Processo nº SEI-220011/002492/2023. Recorrente:** IRB-Brasil Resseguros S.A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Registro da Ata da 294ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, sob o protocolo 00-2023/600763-7. **Decisão: aprovado por maioria o voto do Sr. Vogal Relator pelo improvimento do recurso, abstendo-se de votar os Srs. Rodrigo Moreira e Sergio Ramalho;** 4º. – **Processo nº SEI-220011/002494/2023. Recorrente:** IRB-Brasil Resseguros S.A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Registro da Ata da 294ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, sob o protocolo 00-2023/600655-0. **Decisão: aprovado por maioria o voto do Sr. Vogal Relator pelo improvimento do recurso, abstendo-se de votar os Srs. Rodrigo Moreira e Sergio Ramalho;** 5º. – **Processo nº SEI-220011/002495/2023. Recorrente:** IRB-Brasil Resseguros



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

S.A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Registro da Ata da 296ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, sob o protocolo 00-2023/600748-3. **Decisão: aprovado por maioria o voto do Sr. Vogal Relator pelo improvimento do recurso, abstendo-se de votar os Srs. Antonio Charbel, José Luiz Tomé e José Roberto Borges; 6º. – Processo nº SEI-220011/002496/2023. Recorrente:** IRB-Brasil Resseguros S.A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Registro da Ata da 295ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, sob o protocolo 00-2023/600695-9. **Decisão: aprovado por maioria o voto do Sr. Vogal Relator pelo improvimento do recurso, abstendo-se de votar os Srs. Affonso d’Anzicourt, Natan Shipper e Renato Mansur.**

5. **Assuntos gerais:** -

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 23 de janeiro de 2024, às 13h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.